



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023.

CONTRATADO: CLODOMIR ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA JURÍDICA, VOLTADA ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE TRATAR DA REFORMA ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDADA ATRAVÉS DE UM NOVO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO, BEM COMO DA ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE VISEU, PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO, ALÉM DE EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS-JURÍDICOS EM ASSUNTOS DE ALTA COMPLEXIDADE QUE SE REFEREM À LEGALIDADE DE ADMINISTRATIVAS, ESPECIFICAMENTE COM RELAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO E ATUAÇÃO PERANTE AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EM PROCEDIMENTOS RELACIONADO COM ESSES TEMAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e, conseqüente, elaboração de Parecer referente à Inexigibilidade de licitação nº 001/2023, cujo objeto acima.

No dia 28 de abril de 2023 foi solicitado pelo então Prefeito Municipal de Viseu-PA, Sr. Cristiano Dutra Vale, a abertura de Processo Licitatório para a contratação de



empresa especializada em Assessoria Jurídica da Administração Pública para o Município de Viseu - PA, tudo em conformidade com o ofício nº 117/2023-GP/PMV e termo de referência constantes às fls. 01/05.

Foi juntado aos autos "ata da reunião com Prefeito Municipal de Viseu, no dia 17 de abril de 2023"; sentença prolatada nos autos do processo nº 0800127-08.2021.8.14.0064; ofício nº 75/2023, onde o escritório Clodomir Araújo Advogados apresenta proposta para a prestação de serviços Jurídicos ao Município de Viseu; atestados de capacidade técnica, contratos, termos aditivos e demais documentos do referido escritório para que assim fosse dado andamento no referido processo administrativo para contratação do mesma.

Munida de toda documentação, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, às fls. 254/255, encaminhou através do ofício nº 279/2023/CPL, solicitação de parecer Jurídico à Procuradoria Municipal acerca da legalidade da contratação da empresa/escritório jurídico conforme solicitação.

Em seu parecer, o Procurador Geral faz alguns apontamentos, quais sejam:

"18. Nestes termos, é possível observar a viabilidade de contratação de assessoria jurídica, uma vez aferido o serviço técnico especializado, conforme disposto na lei federal das licitações, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, dentre outros elementos, de fato permitem concluir pela notona especialização da mesma".

"19. Além disso, para a caracterização da inexigibilidade de licitação prevista neste inciso a lei exige, ainda, a singularidade do objeto da contratação e a notória especialização. Nesse sentido a Sumula 252 do Tribunal de Contas da União dispõe que: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".



E conclui seu parecer:

"Diante de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se FAVORAVELMENTE a possibilidade jurídica de Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltada às atividades da administração pública, a fim de tratar da reforma administrativa do Município bem como da estruturação da Procuradoria Jurídica do Município de Viseu, planejamento e acompanhamento de concurso público, além de emissão de pareceres técnicos-jurídicos em assuntos de alta complexidade e atuação perante aos órgãos de controle em procedimentos relacionados com esses temas para atender as necessidades da Prefeitura de Viseu/PA, na forma do Art. 25 inciso II, § 1º da Lei no 8.666/93".

Das fls. 263/264, consta o memorando nº 113/2023-CPL solicitando à Contabilidade informações de disponibilidade de crédito orçamentário e indicação da dotação orçamentária para a contratação pretendida. Tais Informações foram dadas positivadas através do memorando nº 181/2023-Contabilidade.

Das fls. 267/268, consta o ofício nº 308/2023/CPL, solicitando ao Ex.mo Sr. Cristiano Dutra Vale a declaração de adequação e autorização de abertura de processo licitatório.

Às fls. 269/276, consta Declaração de Adequação Orçamentária e financeira, Autorização de Abertura de Processo Licitatório, Termo de Autuação de Processo Administrativo nº 033/2023-CPL e Portaria nº 002/2023/CPL, designando a Comissão permanente de Licitação e sua equipe de apoio.

Às fls. 277/293, consta a justificativa do processo, razão da escolha, justificativa do preço, singularidade do objeto, assim como a notória especialização.

Às fls. 293/301 consta solicitação de parecer jurídico final da Procuradoria Municipal com pedido de análise da minuta do contrato.

Às fls. 302/309, consta parecer jurídico final manifestando-se favoravelmente pela contratação na forma pretendida: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressaltado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam



à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica voltada às atividades da administração pública, a fim de tratar da reforma administrativa do quadro de servidores da educação do Município, consolidada através de um novo Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, bem como da estruturação da Procuradoria Jurídica do Município de Viseu, planejamento e acompanhamento de concurso público, além de emissão de pareceres técnicos-jurídicos em assuntos de alta complexidade que se referem à legalidade de questões administrativas, especificamente com relação ao concurso público e atuação perante aos órgãos de controle em procedimentos relacionados com esses temas para atender as necessidades da Prefeitura de Viseu/PA, do escritório **CLODOMIR ASSIS ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.853.151/0001-80, com sede à Av. Governador José Malcher, nº 168 - Ed. Centro Empresarial Bolonha, Cj.317/318, 3º Andar, Nazaré, Belém/PA, CEP66,035-065, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 25, II c/c Art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, cumpridas as formalidades administrativas".

Finalmente às fls. 310/311, solicitação de parecer desta Controladoria Geral Municipal.

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

A solicitação de parecer junto a esta Controladoria foi feita através da Comissão Permanente de Licitação, pela Sr^a. Nilce Maria, Presidente da CPL, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a análise.

Versam os presentes autos sobre a possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos já mencionados, por meio de inexigibilidade de licitação.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37 - omissis -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 25 da Lei 8.666/93.

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:



"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei 8.666/93.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, está incluso o patrocínio ou defesa



de causas judiciais ou administrativas, conforme se verifica no inciso V do art. 13 da Lei nº. 8.666/93.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

No caso do art. 25, especialmente do inciso II, que trata o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, objeto do presente certame, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços Jurídicos sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza a liberdade na prestação de serviços.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

"São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por



equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470)."

No mesmo sentido Vera Lúcia Machado D'Ávila se expressa:

"Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65)."

Por outro lado, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular, mas que essa singularidade seja relevante. Ou seja, ainda que os serviços jurídicos, a assessoria e execuções dos processos licitatórios e contratos administrativos sejam singulares, é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público. Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

"[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479)."

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Por outro lado, como no presente caso, existem serviços que em função da sua matéria, complexidade, exige apreciação



por um corpo de profissionais alheios ao corpo de servidores deste município.

Assim, embora não exista um critério objetivo, um padrão geral para se definir a existência de singularidade ou não em determinado serviço, estando intimamente atrelada essa análise a cada caso, entendemos que, no caso em tela, há a caracterização dos serviços técnicos especializados, e em especial por inexistir mão-de-obra especializada, com grande experiência na área, para a prestação dos serviços aqui pretendidos para o melhoramento da gestão da administração pública municipal.

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre o jurista e o cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da presente prestação de serviços.

Nesse sentido o eminente e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, em seu brilhante livro intitulado "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia, especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços:

"Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito - ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade."

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às

necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços contábeis e assessoria com base no art. 25, II combinado com art. 13, inciso II, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade da contratação direta do CLODOMIR ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no art. 25, II combinado com art. 13, inciso V, ambos da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 09 de maio de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023